



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 51-27.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes vedadas e aplicação irregular do Fundo Partidário - utilização para pagamentos de sanções e custas judiciais e ausência de comprovação da integralidade do gasto-, principalmente levando em consideração a reiteração das irregularidades em prestações de contas anteriores. ***Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento da quantia de, no mínimo, R\$ 21.595,15 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 19.631,96 (dezenove mil e seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) às irregularidades apontadas - R\$ 3.508,00 de fontes vedadas e R\$ 16.123,96 de aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário-, e R\$ 1.963,19 (mil e novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) correspondente à multa de, no mínimo, 10%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1.471-1.477), diante das seguintes irregularidades: **(i) aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário** – utilização para pagamentos de sanções e custas judiciais, no valor de R\$ 15.810,02 (quinze mil e oitocentos e dez reais e dois centavos), e ausência de comprovação da integralidade do gasto, no valor de R\$ 313,94 (trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos); e **(ii)** existência de doações oriundas de **fontes vedadas**, no total de R\$ 3.508,00 (três mil e quinhentos e oito reais).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades (fls. 1.471-1.477): **i) aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário** – utilização para pagamentos de sanções e custas judiciais, no valor de R\$ 15.810,02 (quinze mil e oitocentos e dez reais e dois centavos), e ausência de comprovação da integralidade do gasto, no valor de R\$ 313,94 (trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos); e **ii)** existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações oriundas de **fontes vedadas**, no total de R\$ 3.508,00 (três mil e quinhentos e oito reais).

Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Da aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário

a) Da utilização para pagamentos sanções e custas judiciais

Conforme constatado pela SCI/TRE-RS (fls. 1.472-1.476):

(...) Mantém-se as falhas apontadas nos itens 2.2 e 3.2 e, parcialmente, a falha apontada no item 2.1 do Exame da Prestação de Contas (fls. 1383/1389), que comprometem a regularidade das contas, a saber:

(...)

2) Em relação ao item 2.2, **foram constatados, no dia 26/07, pagamento de guia no valor de R\$ 15.098,76 (fl. 238) e custas judiciais no valor de R\$ 711,26 (fl. 1377), relativos à ação de restituição de contribuições partidárias** (Processo nº 001/1.08.0203750-3, 12 Vara Cível, Comarca de Porto Alegre, fls. 1450/1460), com recursos oriundos do Fundo Partidário. Em que pese a alegação do partido, fl. 1408, tratam-se de doações de pessoa física, descontadas em folha de pagamento e ingressadas na conta bancária utilizada para movimentar outros recursos do partido, as quais foram contestadas judicialmente pelo doador e solicitada sua devolução. Assim, tratando-se de devolução de recursos doados por pessoa física, estes deveriam ser devolvidos por meio da conta na qual foram ingressados.

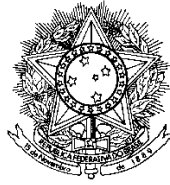
Ademais, os gastos com recursos do fundo partidário se limitam aos descritos no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, considerando irregular o montante de R\$ 15.810,02, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional. (...)

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 3 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

(...)

O item 2 trata da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 15.810,02, uma vez que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação utilizou este tipo de recurso para restituir contribuição partidária questionada judicialmente, em desacordo com o art. 17 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que representa 1,08% do total de recursos do Fundo Partidário (R\$ 1.465.000,00). (...) (grifado).

De acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário encontra-se disciplinada por lei, isto é, está adstrita a destino específico:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (...) (grifado)

Dessa forma, depreende-se do referido dispositivo não ser possível a utilização de verbas do Fundo Partidário para o cumprimento de sentença, em ação de repetição de indébito, na qual o autor postula da agremiação a devolução dos valores que lhe foram descontados em sua folha de pagamento a título de contribuição partidária compulsória, e nem mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para pagamento de custas judiciais, tendo o partido, portanto, inobservado a referida norma legal.

Assim, comprovada a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 15.810,02** (quinze mil e oitocentos e dez reais e dois centavos), impõe-se o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2011.

1. Ausência de registro de transferência intrapartidária declarada por diretório municipal. Declaração do prestador no sentido de não ter recebido tal verba, subsistindo a divergência em face da não retificação das contas pelo suposto doador. Falha que não macula a contabilidade;

2. Transferência de recurso do Fundo Partidário depositado indevidamente em conta bancária destinada à movimentação dos recursos de outra natureza. Sanada a irregularidade mediante transferência do recurso para a conta específica, antes da utilização;

3. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A não observação dessa regra, por si só, não leva à desaprovação das contas, mas impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte, sem prejuízo do percentual de 5% do próprio exercício, estando proibida a utilização para outra finalidade (art. 44, V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95);

4. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa por atraso de aluguel e para compra de produtos de uso pessoal e doméstico. Despesas alheias àquelas autorizadas no art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade grave a caracterizar aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a reprovação das contas;

5. A regularidade das despesas pagas com verba do Fundo Partidário deve ser comprovada por meio de documentação fiscal hábil, emitida em nome do partido, conforme exige o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Determinado o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário movimentados de forma indevida pelo partido.

Suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Recurso Eleitoral n 7276, ACÓRDÃO de 17/09/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifado)

b) Da ausência de comprovação da aplicação das verbas do Fundo Partidário

A unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário (fls. 1.472-1.476):

(...) Mantém-se as falhas apontadas nos itens 2.2 e 3.2 e, parcialmente, a falha apontada no item 2.1 do Exame da Prestação de Contas (fls. 1383/1389), que comprometem a regularidade das contas, a saber:

(...)

1) Em relação a **comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, item 2.1, **observou-se a ausência da comprovação da integralidade do gasto no valor de R\$ 782,83, cheque 850238**, em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 354, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, uma vez que **o valor de R\$ 468,89 foi comprovado com o boleto GVT (f1.1435), permanecendo a irregularidade apontada no Exame das Contas (f1.1385), quanto à comprovação do gasto do saldo remanescente, no valor de R\$ 313,94.**

(...)

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 3 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

No item 1, o apontamento refere-se à **aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, uma vez que o partido não comprovou o gasto no valor de R\$ 313,94**, em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que representa 0,02% do total de recursos do Fundo Partidário (R\$ 1.465.000,00). (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, dessa forma, que a agremiação não observou o disposto nos arts. 18, art. 29, inciso VI, c/c art. 35, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais assim disciplinam:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica. (...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: (...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (...)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. (...)** (grifada).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas, bem como a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado)

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a determinação da transferência de R\$ 313,94 (trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

II.I.II. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas no exercício de 2016, isto é, advindas de autoridades. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 1.473-1.476):

(...) 3) Conforme subitem 3.2, do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados **autoridades**, o qual se enquadram na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/20157. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016, e as receitas identificadas nos extratos bancários, **esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2016, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 3.508,00**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Contrib.	Data
Angela Maria Andrezza	42998328091	Chefe de Gabinete de Lider	Assembleia Legislativa RS	30/05/2016 a 31/12/2016	314,00	01/07/2016
Carlos José de Carvalho Vargas	48486825091	Coordenador-Geral de Bancada	Assembleia Legislativa RS	01/12/2016 a 20/12/2016	1.037,00	01/12/2016
Nadir Inácio	45799881087	Chefe de Gabinete	Assembleia	15/01/2016 a	314,00	01/02/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hermes			Legislativa RS	13/02/2016		
Nadir Inácio Hermes	45799881087	Chefe de Gabinete	Assembleia Legislativa RS	15/02/2016 a 15/03/2016	314,00	01/03/2016
Oséias dos Reis Friski	98436155068	Chefe de Gabinete	Assembleia Legislativa RS	24/06/2016 a 27/11/2016	551,00	01/07/2016
Renato Pascoeti	22779078049	Chefe de Gabinete	Assembleia Legislativa RS	01/07/2016 a 28/09/2016	978,00	01/07/2016
TOTAL					3.508,00	

Cabe referir que, dentre as receitas analisadas no exercício, não há indícios de doações/contribuições de detentores de mandato eletivo.

Em sua manifestação, fl.1408, subitem 3.2, o partido alega o advento da Lei n. 13.488/17, que teria alterado o inciso II e acrescentado o V, no art. 31 da Lei 9.096/95, sobre as doações e contribuições de filiados a partidos que deixariam de ser vedadas, ainda que ocupantes de cargos de chefia ou direção de órgãos públicos. Entretanto, **conforme RE 19-65.2015.6.21.0073: "O Tribunal assente a aplicação da Lei n. 13.488/17 somente para o exercício financeiro de 2018 e anos posteriores, a fim de que as contas do ano de 2017 dos partidos políticos não seja julgada com base em redações diferentes do art. 31 da Lei n. 9.096/95"**. Portanto, mantém-se o apontamento, não cabendo a esta unidade técnica a análise de argumentos jurídicos apresentados pela agremiação.

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 3 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

(...)

O item 3 aponta o **recebimento de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas, no exercício de 2016, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 3.508,00**, inobservando o disposto no art. 12, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.464/2015, que representa 0,92% do total de outros recursos recebidos (R\$ 380.634,00).

Diante do exposto, o total das irregularidades monta R\$ 19.631,969 (R\$ 313,94 — item 1, R\$ 15.810,02 — item 2 e R\$ 3.508,00 — item 3), representa 1,06% do total de recursos recebidos (R\$ 1.845,634,00), sujeito às sanções do artigo 4710 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 4911 da Resolução TSE n. 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso III, alínea "a" do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/201512. (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
IV – **autoridades públicas**.
§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para**

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.** RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REALIZADA POR TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS. PODER DE AUTORIDADE. LICITUDE DOS RECURSOS RECEBIDOS DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. VALORES REPASSADOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL AO MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS ESFERAS. REFORMA DA SENTENÇA. DIMINUIÇÃO DO VALOR PARA RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDAS A PENA DE MULTA E A DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, recebimento de valores provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade: vice-prefeito; secretário municipal; chefe de serviço; coordenador; diretor; chefe de gabinete; vereador; vice-diretor e dirigente de serviços. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, consideradas fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal.

Doações oriundas de repasse do diretório nacional da agremiação partidária, identificadas no exame da prestação de contas do diretório municipal do partido. Inconfundíveis as contas das duas esferas, de maneira que o recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da quantia irregularmente recebida somente pode ser determinado, de forma autônoma e independente, pelo órgão jurisdicional competente para o exame da contabilidade da direção nacional. Reforma da sentença para diminuir o valor a ser recolhido ao Erário, considerando o montante efetivamente arrecadado pela agremiação, e afastar comando de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Mantidas, a desaprovação das contas e a pena de multa. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 4994, ACÓRDÃO de 26/01/2018, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 15, Data 31/01/2018, Página 2) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA APLICAÇÃO E NO GASTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO MUNICIPAL NA VIGÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de comprovação na aplicação e no gasto de verbas oriundas do Fundo Partidário. Transferência de recursos do Fundo Partidário para o diretório municipal na época em que o recebimento de novas quotas encontrava-se suspenso por força de decisão proferida por este Tribunal. Irregularidade no procedimento para a utilização de recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 4º, caput, e ao art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Recebimento de doações de fontes vedadas advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, vinculados à Assembleia Legislativa do Estado e à Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde, todos inseridos no conceito de autoridade pública, desempenhando funções de direção ou chefia: Coordenador-Geral de Bancada, Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Chefe de Seção/Núcleo.

2. Análise das contas com base na legislação vigente à época dos fatos, em prevalência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Irretroatividade das alterações legislativas introduzidas pelas Leis ns. 13.165/15 e 13.488/17.

3. Falhas que comprometem a regularidade da contabilidade anual do partido, tanto no que se refere aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos provenientes do Fundo Partidário quanto aos de natureza diversa, atraindo o juízo de desaprovação das contas.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente movimentados do Fundo Partidário e dos originários de fontes vedadas. Suspensão com perda do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

5. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 9262, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 04/04/2018, Página 5)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

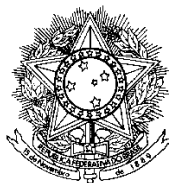
No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

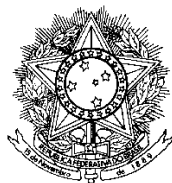
Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela à fl. 1.474, no montante de R\$ 3.508,00** (três mil e quinhentos e oito reais): Chefes de gabinete e Coordenador-Geral de Bancada, todos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Logo, ante a verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 3.508,00 (três mil e quinhentos e oito reais), **impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PTB/RS.**

II.II – Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e da aplicação irregular do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PTB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções abaixo.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e da aplicação irregular do Fundo Partidário**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...) (grifados).

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em, no mínimo, 10%. Isso porque, além de tratar-se de irregularidades consideradas, por si sós, graves e insanáveis - recebimento de fontes vedadas e aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário-, há que se ater ao caráter educativo da sanção, uma vez que houve reiteração no descumprimento das normas atinentes à prestação de contas pela agremiação, isto é, as suas contas do exercício de 2014 também foram desaprovadas em razão do recebimento de recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fontes vedadas, consoante depreende-se da PC nº 87-40.2015.6.21.0000², bem como também restou contatada nas contas de 2015 o recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do que se depreende do **PC nº 57-68.2016.6.21.0000³**, o que aumenta a gravidade das irregularidades em questão.

Portanto, **o PTB/RS deve transferir a quantia de R\$ 19.631,96 (dezenove mil e seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 3.508,00** (três mil e quinhentos e oito reais) a receitas de fontes vedadas, e **R\$ 16.123,96** (dezesesseis mil e cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos) à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário – letras “a” e “b” do item II.I.I acima-, **acrescidos de, no mínimo, R\$ 1.963,19** (mil e novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) correspondente à multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, deve ser determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

2 TRE-RS, PC 8740, Acórdão de 29/08/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 31/08/2016, Página 3.

3 TRE-RS, PC 5768, Acórdão de 10/05/2018, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 81, Data 14/05/2018, Página 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pelo período de um ano**; e (...) (grifado).

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que trata-se de prestação de contas referente ao exercício 2016, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

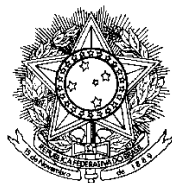
Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em lei, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

Isso porque o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

E, ainda, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante a penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento **da quantia de, no mínimo, R\$ 21.595,15** (vinte e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo R\$ 19.631,96 (dezenove mil e seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) às irregularidades apontadas - R\$ 3.508,00 de fontes vedadas e R\$ 16.123,96 de aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário-, e R\$ 1.963,19 (mil e novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) correspondente à multa de, no mínimo, 10%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\51-27- PTB- 2016- fontes vedadas- aplic. irreg. FP-custas e sanção- recol. TN, suspensão FP e multa.odt